

RESOLUÇÃO Nº 053/2021 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

PROCESSO Nº: 1/1372/2018

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201800978** 

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTE: ELINEI TORRE DE S. ALMEIDA** 

MATRÍCULA: 105798-1-3

RELATOR ORIGINÁRIO: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL RELATOR DESIGNADO: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

# EMENTA: ICMS – ANO 2013 - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE PARA MAIS BENÉFICA – ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96 - PARCIAL PROCEDENTE.

- 1. Não há de se falar em nulidade da decisão em 1ª instância, tendo em vista que todos os elementos apontados pela defesa foram devidamente respondidos pelo julgador singular, restando clara a sua conclusão de que caberia ao contribuinte comprovar inexistência de transações com os emitentes das notas fiscais.
- 2. Não se considera "Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada" quando o contribuinte autuado comprova que esses documentos foram cancelados pelos seus emitentes através notas fiscais de retorno.
- 3. O ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual aplica-se a penalidade mais benéfica, reenquadramento a multa na alínea "G" do inciso III para alínea "L" do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, conforme jurisprudência majoritária do CONAT.

Palavras chaves: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – EXCLUSAO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADOS NO RECURSO - REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – ART. 123, VIII, "L" - PARCIAL PROCEDENTE.



#### RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração** nº 1/201800978, lavrado em função do seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. O contribuinte em epígrafe deixou de escriturar diversas notas fiscais de entradas nas EFDS, no valor total de R\$149.350,34 conforme planilha e informações complementares."

De acordo com o auditor fiscal houve no período de JAN a DEZ de 2013 a infringência ao art. 276-G, inciso I, do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03, resultando uma autuação na cobrança de multa no valor de R\$ 14.935,03.

Em 28/02/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- Alega ter a empresa escriturado todas as operações de entrada e saída, ocorrendo que esta nunca recebeu as mercadorias das quais trata a autuação e, portanto, não poderia fazer o registro de suas notas fiscais;
- II) Entende que caberia ao Fisco provar que a contribuinte teria recebido as mercadorias e não escriturado, no entanto, tal prova inexiste, sendo inexigível à empresa o ônus da prova negativa;
- III) Requer que cada um dos contribuintes emitentes de tais notas fiscais sejam intimados para que digam o verdadeiro destino das mercadorias e a razão pela qual apontaram a Impugnante como destinatária, tendo tal procedimento já realizado pelo CONAT anteriormente;
- IV) Alega que a imposição de multa pressupõe dolo, o qual inexiste no caso;
- V) Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, perícia contábil, bem como a notificação dos emitentes das notas fiscais.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento no



sentido de que considerando que não poderia o Fisco efetuar ação fiscal para solicitar o requerido a cada emitente de nota fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar que não transacionou com as emitentes e entendendo que o contribuinte efetivamente deixou de escriturar as referidas notas fiscais de aquisição. Assim, determinou o pagamento da importância de R\$ 14.935,03 ou a interposição de recurso.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- Reitera ter a empresa escriturado todas as operações de entrada e saída, ocorrendo que esta nunca recebeu as mercadorias das quais trata a autuação e, portanto, não poderia fazer o registro de suas notas fiscais;
- Entende que a decisão proferida em primeira instância é nula, haja vista não ter se manifestado sobre os pedidos de provas realizados pela Recorrente;
- III) Reitera a inexigibilidade de prova negativa por parte do contribuinte de que não recebeu, cabendo ao Fisco provar que a Recorrente teria recebido as mercadorias, prova esta que inexiste;
- IV) Requer, novamente, a intimação de cada um dos contribuintes emitentes de tais notas fiscais, para que digam o verdadeiro destino das mercadorias e a razão pela qual apontaram a impugnante como destinatária;
- V) Requer a improcedência da autuação, caso não entenda pela nulidade da decisão de 1ª instância.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 133/2020 opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação e pela não realização de diligência pericial.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



#### VOTO DO RELATOR DESIGNADO.

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de escrituração de notas fiscais de entradas nas EFD's de JAN a DEZ de 2013, com imposição da penalidade de 10% (dez por cento), prescrita no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03.

A empresa <u>recorrente suscitou em seu recurso uma preliminar de nulidade da decisão</u> <u>de 1ª instância</u> por entender que não houve manifestação do julgador singular sobre os pedidos de provas periciais.

Deixo de acolher o pedido tendo em vista que todos os elementos apontados pela defesa foram devidamente respondidos, restando claro para o julgador singular que indeferiu o pedido de perícia por entender que caberia ao contribuinte comprovar inexistência de transações com os emitentes das notas fiscais.

Por outro lado, <u>a empresa solicitou novamente em seu Recurso Ordinário a realização de prova pericial</u> para identificar efetivamente se ocorreu ou não as operações de entrada com a autuada, pois alega nunca ter tomado conhecimento dessas operações.

Nesse ponto assiste razão a recorrente sobre a necessidade de prova pericial ou diligência fiscal. Explica-se:

Com advento do Código de Defesa dos Contribuintes, prevista na Lei Complementar Estadual n. 130, de 06/12/2014, regulamentada pelo Decreto n. 31.591, de 26/04/2014, foi assegurado aos contribuintes a presunção legal relativa de verdade dos atos e fatos jurídicos registrados em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, conforme se vê no art. 5º abaixo:

Seção II

Das Garantias do Contribuinte

Art. 5º São Garantias asseguradas ao contribuinte:

(...)

II — a presunção legal relativa dos atos e fatos jurídicos registrados em livros e documentos contábeis ou fiscais, inclusive eletrônicos, quando regularmente escriturados e registrados na forma da legislação de regência;

Isso implica dizer na prática que, para elidir a presunção de regularidade da escrituração fiscal do contribuinte, caberá ao auditor comprovar nos autos do processo a ocorrência das infrações tributárias acessórias.



Analisando o processo, constatar que o contribuinte não foi intimado para apresentar justificativa sobre a não escrituração das notas fiscais de entrada, bem como, não consta no processo nenhuma prova do recebimento das notas fiscais ou comprovante de entrega pela transportadora.

O simples extrato do sistema de controle de trânsito da SEFAZ não é suficiente para elidir a presunção legal em favor do contribuinte, pois apenas comprova que as notas fiscais adentraram no Estado do Ceará, mas não assegura que foram recebidas pelo contribuinte.

Nesse sentido, antes da lavratura do Auto de Infração em 24/01/2018 por falta de escrituração das notas fiscais de entrada nas EFD's, a auditoria deveria ter comprovado, <u>e não presumido</u>, que as notas fiscais, objeto da autuação, foram efetivamente recebidas pelo contribuinte.

Considerando que o contribuinte alegou em seu recurso ordinário desconhecer as operações com as notas fiscais de entrada, faz-se necessário baixar o presente auto de infração em perícia ou diligência para que se traga ao processo, por exemplo, telas dos sistemas da fazenda de controle de trânsito de mercadoria onde ateste o recebimento das mercadorias. Ou por exemplo, seja intimado a transportadora para trazer a conhecimento da SEFAZ o comprovante de recebimento da carga.

Caso seja impossível a realização da prova acerca da ocorrência da operação de entrada no contribuinte autuado, outra não poderia ser a conclusão senão a improcedência da autuação em razão da presunção relativa a favor do contribuinte de escrituração regular até que se prove em contrário, nos termos do art. 5º do Código de Defesa dos Contribuintes.

Convém esclarecer que na época da autuação ainda não estava em vigor a obrigação acessória de manifestar conhecimento acerca das operações de entrada no sistema SIGET, vez que a Instrução Normativa nº 58/2013, que instituiu essa ferramenta, somente entrou em vigência após sua publicação em 07/01/2014.

Além disso, em respeito à ampla defesa do contribuinte, cabe à fiscalização colacionar todo o conjunto probatório possível para demonstrar autuação e, só então, o contribuinte ter condições de se defender cabalmente do contrário.

Por isso, voto pelo deferimento do pedido de perícia realizado pelo contribuinte.

No que tange ao mérito da infração, acolhe-se o pedido realizado pelo patrono da autuada, em sessão de julgamento, para excluir do levantamento fiscal as notas fiscais nº 134405, 87796, 86575, 86572, 84646, 71717, 78616, 78722, 65575, 660385, 78311, 78261, 621323, que



foram efetivamente canceladas pelos seus emitentes através de documentos fiscais de retorno das mercadorias trazidos aos autos, abaixo relacionadas:

## RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM REGISTRO NA EFD - 2013

f		F	f" •			Mês do
NUM NF		VLR NF 💌	FORNECT DOR -1	NFs de retorno	ndr nau	Faturamento Z
65575	R\$	1.133,58	Via Lactea.	Nf de entrada 229983.		02
71717	RS	1.513,91	Via Lactea.	Nf de entrada 229984.		05
621323	RS	112,00	3 Corações	Nf de entrada 623705		05
660385	RS	459,68	3 Corações.	Nf de entrada 665074		08
78311	RS	328,50	Via Lactea.	Nf de entrada 229986.		08
78261	RS	288,61	Via Lactea.	Nf de entrada 229985.		08
78616	RS	1.308,84	Via Lactea.	Nf de entrada 229991.		09
78722	RS	1.276,52	Via Lactea.	Nf de entrada 229987.		09
84646	RS	2.332,82	Via Lactea.	Nf de entrada 229988.		11
134405	RS	9.335,05	D'origem	NF de entrada 134588 e 134589		12
87796	RS	4.400,27	Via Lactea.	NF de entrada 229990.		12
<b>86</b> \$75	R\$	365,35	Via Lactea.	NF de entrada 229989		12
86572	RS	2.610,99	Via Lactea.	Nf de entrada 229992.		12

Dessa forma, não se considera "Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada" quando o contribuinte comprova que documentos fiscais levantados pela fiscalização foram cancelados por outras notas fiscais de retorno geradas pelos mesmos emitentes.

Quanto à penalidade aplicada de 10% (dez por cento) prescrita no artigo 123, inciso III, alínea G, da Lei 12.670/96, alterado para a Lei 13.418/03, esta Câmara de Julgamento, juntamente com a jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Tributários — CRT, já entendeu que o fato de "deixar de escriturar as notas fiscais em EFD's" também poderia se subsumir na hipótese infracional de "omitir informações em seus arquivos eletrônicos", prevista no alínea "L", do inciso VIII, do mesmo art. 123.

Lei nº 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: [...]

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas



incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; [...]

Por esse fato, o ato de não escriturar notas fiscais nas EFD's também é um ato de omitir informações em seus arquivos eletrônicos, razão pela qual, por força do art. 112 do CTN, deve-se aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, promovendo o reenquadramento da penalidade da alínea "G" do inciso III para alínea "L", do inciso VIII, do mesmo art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Diante disso, o cálculo da presente autuação deve se basear da seguinte forma:

#### HISTÓRICO DO LANÇAMENTO

MÊS	O	VALOR PERAÇÕES MITIDAS - CALIZAÇÃO	EXC	VALOR LUÍDO DO NTAMENTO	NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS	NOTAS FISCAIS DE RETORNO	VALOR REMANESCENTE APÓS JULGAMENTO
jan/13	R\$	14.217,21	R\$	-	_	-	R\$ 14.217,21
fev/13	R\$	5.099,41	R\$	1.133,58	65575	229983	R\$ 3.965,83
mar/13	R\$	8.543,54	R\$	-	-	-	R\$ 8.543,54
abr/13	R\$	5.248,70	R\$	-	-	-	R\$ 5.248,70
mai/13	R\$	10.651,35	R\$	1.625,91	71717; 621323	229984; 623705	R\$ 9.025,44
jun/13	R\$	4.066,47	R\$	-	-	-	R\$ 4.066,47
jul/13	R\$	7.687,34	R\$	-	-	-	R\$ 7.687,34
ago/13	R\$	17.379,35	R\$	1.076,79	660385; 78311; 78261	665074; 229986; 229985	R\$ 16.302,56
set/13	R\$	23.167,39	R\$	2.585,36	78616; 78722	229991; 229987	R\$ 20.582,03
out/13	R\$	6.483,65	R\$		-	-	R\$ 6.483,65
nov/13	R\$	21.864,15	R\$	2.332,82	84646	229988	R\$ 19.531,33
dez/13	R\$	24.941,78		19.711,66	134405; 87796; 86575; 86572	134588 e 134589; 229990; 229989; 229992	R\$ 5.230,12
TOTAL	R\$	149.350,34	1				R\$ 120.884,22



Pelo exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, para acolher a exclusão do levantamento fiscal daquelas notas fiscais de entrada que foram efetivamente canceladas pelos seus emitentes através de documentos fiscais de retorno das mercadorias, bem como aplicar o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO

MÊS	VALOR OPERAÇÕES OMITIDAS		MULTA DE 2% DAS OPERAÇÕES	1.000 UFIRCES	MULTA APLICADA
jan/13	R\$	14.217,21	R\$ 284,34	R\$ 3.207,50	R\$ 284,34
fev/13	R\$	3.965,83	R\$ 79,32	R\$ 3.207,50	R\$ 79,32
mar/13	R\$	8.543,54	R\$ 170,87	R\$ 3.207,50	R\$ 170,87
abr/13	R\$	5.248,70	R\$ 104,97	R\$ 3.207,50	R\$ 104,97
mai/13	R\$	9.025,44	R\$ 180,51	R\$ 3.207,50	R\$ 180,51
jun/13	R\$	4.066,47	R\$ 81,33	R\$ 3.207,50	R\$ 81,33
jul/13	R\$	7.687,34	R\$ 153,75	R\$ 3.207,50	R\$ 153,75
ago/13	R\$	16.302,56	R\$ 326,05	R\$ 3.207,50	R\$ 326,05
set/13	R\$	20.582,03	R\$ 411,64	R\$ 3.207,50	R\$ 411,64
out/13	R\$	6.483,65	R\$ 129,67	R\$ 3.207,50	R\$ 129,67
nov/13	R\$	19.531,33	R\$ 390,63	R\$ 3.207,50	R\$ 390,63
dez/13	R\$	5.230,12	R\$ 104,60	R\$ 3.207,50	R\$ 104,60
TOTAL	R\$	120.884,22			R\$ 2.417,68

Obs: Ressalta-se, ainda, que para o cálculo, já foram retiradas as NFs nº 134405, 87796, 86575, 86572, 84646, 71717, 78616, 78722, 65575, 660385, 78311, 78261, 621323.

Pelo exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, julgando parcial procedente a acusação fiscal, para acolher a exclusão do levantamento fiscal daquelas notas fiscais de entrada que foram efetivamente canceladas pelos seus emitentes através de documentos fiscais de retorno das mercadorias, bem como aplicar o reenquadramento da penalidade para o art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte.



#### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Preliminarmente, foi afastado por unanimidade de votos o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que todos os elementos trazidos na defesa foram respondidos pelo julgador singular, de modo especial o pedido de perícia. A Câmara decidiu por maioria de votos indeferir o pedido de perícia suscitada, nos termos do voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que indeferiu o pedido fundamentando nos incisos III e V do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Votaram favoráveis ao deferimento da perícia os conselheiros, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e Fredy José Gomes de Albuquerque, que entenderam necessários para elidir a presunção legal relativa de regularidade de escrituração fiscal contábil até prova em contrário nos termos do art. 5º do Código de Defesa dos Contribuintes, previsto na Lei Complementar Estadual n. 130, de 06/12/2014 e regulamentado pelo Decreto n. 31.591, de 26/04/2014. 2. No mérito, a 4ª Câmara decidiu por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário, julgando Parcial Procedente a acusação fiscal, acolhendo a exclusão a exclusão do levantamento fiscal daquelas notas fiscais de entrada que foram efetivamente canceladas pelos seus emitentes através de documentos fiscais de retorno das mesmas mercadorias, vencidos o Conselheiro relator Michel André Bezerra Lima Gradvohl e a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que entenderam por excluir somente os documentos de entrada emitidos antes do início da ação fiscal, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Quanto a penalidade, a 4ª Câmara decidiu por maioria de votos reenquadrar a penalidade prevista na para aplicar a alínea "L", do inciso VIII, do art. 123 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme memória de cálculo no voto do relator designado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, apesar de entender pela manutenção da penalidade aplicada na autuação, ressalvou seu voto pelo reenquadramento em homenagem ao princípio da colegialidade, cujo entendimento já consolidado pela 4ª Câmara. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares, que votou pela manutenção da penalidade originária do art. 123, III, "g" da Lei nº12.670/96 por entender que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art. 37, caput da Constituição Federal, art. 489, §2°, e art. 492 da Lei nº 13.105/2015 e no art.2°, §1°, §2° do Decreto n° 9.830/2019. Ficou responsável para elaborar resolução o Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares, por ser o primeiro voto divergente e vencedor com relação a parcial procedência acolhida por maioria de votos. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada o Dr. Schubert de Farias Machado.



SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Outubro de 2020.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241399531 JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por Dados: 2021.04.02 08:14:11 -03'00'

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.04.05 16:22:46

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA

José Augusto Teixeira PRESIDENTE DA 4º CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DOS DOS SANTOS LINHARES:80430961391 DOS SANTOS LINHARE5:80430961391 Dados: 2021.04.01 19:36:22

Francisco Alexandre dos Santo Linhares **CONSELHEIRO DESIGNADO**